



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730679/2011-08
ACÓRDÃO	2002-011.577 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUDI DILON TESSMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO. SÚMULA CARF 12.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPROCEDENTE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de primeira instância, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos termos transcritos abaixo:

Contra o autor foi emitida a Notificação de Lançamento 2009/246343409544997, ciência em 26/09/2011 (fl. 29). Ante a falta de atendimento à intimação foi promovida a glosa da dedução com Livro Caixa no valor total declarado de R\$ 71.321,00, acarretando o lançamento de imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 19.613,28 acrescido de multa de ofício e juros. Também diante da falta de atendimento à intimação foi glosado ainda o valor de R\$ 931,14 a título de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, gerando imposto adicional, código 0211, de R\$ 931,14, acrescido de juros e multa de mora.

O contribuinte apresentou tempestivamente em 25/10/2011 (fl. 01) Impugnação de fls.02/03 na qual em síntese discorda das glosas, alegando serem devidas as deduções. Junta às fls. 11/27 cópia do Livro Caixa relativo ao período 01/01/2008 a 31/07/2008.

A autoridade lançadora efetuou revisão do lançamento (Termo Circunstanciado de fls. 56 a 59 e Despacho Decisório de fl. 60), tendo acatado a integralidade das deduções com Livro Caixa originalmente declaradas, no valor de R\$ 71.321,00.

Conforme valores constantes em Dirf, abaixo consolidados, foi acatada parcela de R\$ 545,46 do montante de R\$ 931,14 das retenções na fonte declaradas pelo contribuinte:

CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome Rend.	Rend. Tribut.	Imp. Retido
01.618.146/0001-68	CENTER SHOP COM. IMP. E EXP. LTDA	16.778,00	233,45
02.077.639/0001-	DOBIL ENGENHARIA LTDA	6.612,00	99,18

09				
	57.029.431/0001-	ATLAS COPCO BRASIL		
	06	LTDA.	3.385,98	49,45
	88.324.991/0001-	TRANSPORTES ROGGLIO		
09		LTDA MATRIZ	9.317,06	100,68
	89.762.249/0001-	FRIGORIFICO MARIENSE		
48		LTDA	4.180,02	62,7

Apurou ainda omissão de rendimentos recebidos das Empresas Center Shop Com. Importação Exportação e Transportes Roglio, nos valores de R\$ 16.778,00 e R\$ 9.317,06, não oferecidos à tributação pelo contribuinte, que foram adicionados pela autoridade lançadora aos rendimentos tributáveis, compondo a base de cálculo do imposto sobre a renda. Conseqüentemente, o imposto a pagar foi alterado de R\$ 22.563,93 para R\$ 9.581,34. Permaneceu a cobrança do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 7.176,15 a ser acrescido de multa de ofício e juros decorrente de omissão de rendimentos (R\$ 26.095,06) apurada no Termo Circunstanciado (fls. 56/59) e a cobrança do imposto de R\$ 385,68 (código 0211) a ser acrescido de multa de mora e juros, decorrente da compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte.

Cientificado em 30/05/2016 (fl. 65) o interessado apresentou, em 29/06/2016, manifestação de inconformidade (fl. 68) nos seguintes termos:

“(…) tendo recebido o Despacho acima citado, vem, respeitosamente, à presença de v.As. se manifestar contrariamente ao conteúdo desta Decisão no sentido de alterar o Lançamentos constantes desta decisão visto não ter sido informado em sua DIRPF Exercício 2009, Ano Calendário de 2008, os valores pagos em seu Livro Caixa, e, que por lapso não foi deduzido nos meses de Agosto a Dezembro de 2008, perfazendo o valor total de R\$ 17.935,00, anexando a este para fins de comprovação, e respeitosamente requerendo nova apuração do imposto.”

Sobreveio o acórdão nº 02-71.091, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 75-78), nos termos da ementa abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. Somente pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, o valor comprovadamente retido na fonte, incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPROCEDENTE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 13/02/2017 (fl. 85), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2017 (fls. 87-92), em que alega que não houve preclusão com relação ao valor total de imposto suplementar, que deveria ser aproveitada a integralidade do Imposto de Renda retido na fonte sem que seja necessária a comprovação do recolhimento e deve ser aceita a retificação da declaração pois foi preenchida com erro, de modo que deveriam ser consideradas despesas no importe de R\$ 17.935,00 que não teriam sido declaradas pela Recorrente e pede a suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Destaco, primeiramente, que com a apresentação do Recurso Voluntário ocorre a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito resta prejudicada em razão de terem sido operados tais efeitos, razão pela qual deixo de me manifestar sobre ela por não consistir em matéria litigiosa.

Ademais, a Recorrente sustenta que teria impugnado a integralidade do lançamento e não teria sido operada a preclusão com relação ao questionamento do imposto suplementar, que deveria ser aproveitado o imposto de renda retido na fonte independente de comprovação do pagamento e que seria necessário retificar a declaração para incluir rendimentos que não teriam sido declarados originalmente.

Preclusão

Sobre o primeiro ponto, cumpre destacar que foi apurada omissão de rendimentos recebidos das Empresas Center Shop Com. Importação Exportação e Transportes Roglio, nos valores de R\$ 16.778,00 e R\$ 9.317,06, não oferecidos à tributação pelo contribuinte, que foram adicionados pela autoridade lançadora aos rendimentos tributáveis (fl. 58).

Este ponto é incontroverso pois a Recorrente nada alegou em sede de impugnação, ainda que os demais pontos suscitados em defesa tenham o condão, no seu entender, de levar ao cancelamento da integralidade da exigência fiscal, a omissão dos referidos rendimentos não consiste em matéria litigiosa, razão pela qual restou reconhecida a preclusão pela DRJ.

Com isso, tenho que realmente se operou a preclusão com relação à omissão de rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual, o que não impede a apreciação dos demais argumentos trazidos pela defesa.

Do aproveitamento de IRRF

A Recorrente alega que o imposto retido na fonte deveria ser aproveitado em sua declaração de ajuste independentemente da comprovação do recolhimento. Sobre este ponto, a DRJ foi sucinta e reconheceu que a glosa está no valor apurado em DIRF, nos termos abaixo:

A glosa de imposto de renda retido na fonte originalmente contestada na impugnação deve ser mantida no valor de R\$ R\$ 385,68, conforme apurado no Termo Circunstanciado, uma vez que o lançamento encontra-se em conformidade com a Dirf de fl. 41 e o contribuinte não trouxe novas alegações ou provas. (fl. 77)

O termo circunstanciado realizou o cotejo dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica com relação às DIRFs transmitidas pelos pagadores, com o intuito de verificar se o valor de R\$ 931,14 teria sido ônus assumido pela fonte pagadora. Deste montante, o importe de R\$ 385,68 não foi declarado pela fonte pagadora e, portanto, não consistiu em tributo antecipado para ser posteriormente aproveitado pela Recorrente.

Entendo que o racional de se condicionar o aproveitamento do imposto adiantado pela fonte à existência de comprovante de que esta arcou com o ônus decorre da constatação de que o sujeito passivo não se altera quando há retenção na fonte.

Assim, constatada a omissão de rendimento sem que o imposto tenha sido retido na fonte, é legítima a constituição do crédito tributário em desfavor do beneficiário, como reza a Súmula CARF nº12, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ante o exposto, não merece acolhida este capítulo recursal.

Do pedido de retificação da DDA

No tocante à necessidade de que seja retificada a declaração após início de ação fiscal por ter se equivocado quando da declaração, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isso, pois a lide decorre das informações declaradas pela Recorrente, que exerceu seu direito de declarar as despesas dedutíveis no momento oportuno que, por sua vez, vieram a ser objeto de questionamento pela fiscalização.

Neste particular, é oportuno mencionar que este entendimento é reiterado no âmbito do CARF, que entende ser necessária a comprovação do erro para a retificação do lançamento, cujo meio para a sua realização não pode se dar em sede de contencioso, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. DEPENDENTE AUSENTE DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA ORIGINAL. TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEOS DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A inclusão de dependente na DAA/DIRPF não pode ser realizada no julgamento do recurso voluntário, pois esse instrumento não é sucedâneo de retificação. Cabe ao contribuinte, a tempo e modo próprios, pleitear a correção e a restituição a que entende ter direito. (Acórdão 2001-005.529, Processo 11012.001002/2010-83, Relator(a): Thiago Buschinelli Sorrentino, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 21/12/2022, publicada em 24/03/2023)

Desta feita, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo, razão pela qual adiro aos fundamentos lá lançados como autorizado pelo artigo 114, §12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura